



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0119/2024

**“Dispõe sobre a cobrança de ICMS nos equipamentos de energia solar no estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Padre Pedro Baldissera

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 0119/2024, de iniciativa do Deputado Padre Pedro Baldissera que objetiva dispor sobre a cobrança de ICMS nos equipamentos de energia solar no estado de Santa Catarina, com o objetivo de assegurar aos consumidores de energia solar a manutenção das condições tributárias vigentes à data de aquisição dos equipamentos, sendo vedada qualquer retroatividade na alteração do modo de cobrança do ICMS. Art.3º.

Da justificativa acostada aos autos, destaco:

“[...]”

Inicialmente, a proposta busca criar um ambiente legal propício ao crescimento da energia solar, situando Santa Catarina como um protagonista na adoção de fontes mais limpas e sustentáveis.

Tal medida possui amparo no convênio do Confaz, de Convênio ICMS nº 114/23, que retirou a limitação da isenção do ICMS para energia solar, ou seja, de não haver alteração nesse regime de tributação específico.



A estabilidade tributária proposta pela lei é crucial para potenciais investidores no setor de energia solar, garantindo que as regras não sofram alterações abruptas.

Isso impulsiona a captação de recursos e novos empreendimentos, estimulando o desenvolvimento econômico estadual e assegurando, ao mesmo tempo, a proteção dos consumidores com uma relação mais equitativa e transparente.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de abril de 2024, em seguida encaminhada para esta Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator nos termos regimentais.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de proposições legislativas, de acordo com o art. 144, do Regimento Interno.

Inicialmente, cabe ressaltar que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, as quais estão previstas no § 2º, art. 50, da Constituição Estadual, bem como, a proposição em análise vem estabelecida corretamente por meio de projeto de lei ordinário, não havendo, pois, qualquer violação de norma constitucional.

Ademais, o projeto de lei, ora apresentado, alinha-se com as disposições do Convênio ICMS nº 114/23, garantindo que a legislação estadual esteja em consonância com as diretrizes nacionais estabelecidas pelo Confaz.

Desse modo, determina a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 145, § 1º, que:



“§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

Assim, a continuidade da isenção proposta pelo projeto de lei reconhece a capacidade dos consumidores de gerar sua própria energia elétrica e permite as cobranças tributárias nos moldes firmados no ato da instalação dos equipamentos elétricos.

Ademais, o princípio da isonomia, previsto no art. 150, II da Constituição Federal, determina que a lei tributária deve tratar de forma igual os contribuintes que se encontram em situação equivalente. A continuidade da isenção do ICMS proposta garante que todos os consumidores de energia elétrica que participam do sistema de compensação de energia sejam beneficiados igualmente, sem distinção ou favorecimento.

Não obstante, o princípio da legalidade exige que todas as normas tributárias sejam estabelecidas por lei. Nesse sentido, o projeto de lei em questão está alinhado com a legislação vigente ao seguir o modelo previamente pactuado no Convênio ICMS 114/2023, celebrado pelo CONFAZ.

Ainda, é fundamental observar que a medida, ora apresentada, é amparada também por um princípio basilar do nosso ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da segurança jurídica, ao estabelecer regras claras e previsíveis para a concessão da isenção do ICMS sobre a energia elétrica. A partir da base legal do convênio celebrado pelo CONFAZ, os contribuintes e as distribuidoras têm a garantia de que o benefício será aplicado de maneira consistente e em conformidade com as normas tributárias vigentes.

Portanto, considerando que a proposição em análise respeita todos os requisitos constitucionais e legais, além de estar fundamentada nos princípios tributários pertinentes, acima delineados, como os princípios da legalidade, isonomia e capacidade contributiva e da segurança jurídica, não vislumbro nenhuma inconsistência legal à sua aprovação.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0119/2024**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz

Relator